



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2054392-79.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000419316

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2054392-79.2025.8.26.0000**, da Comarca de **Salto**, em que é **agravante MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**, é **agravado EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** E **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado de Instrumento nº 2054392-79.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Agravado de Instrumento nº 2054392-79.2025.8.26.0000
Agravante: Marcos Antônio da Costa
Agravado: Embracon Administradora de Consórcio Ltda
Comarca: **Salto**
Juíza: **Dr^(a). Thais Galvão Camilher Peluzo**

Voto nº 16952

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS - Decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor - Irresignação - PESSOA FÍSICA - Presunção *iuris tantum* da condição de miserabilidade - Concessão de prazo para apresentação de documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada - Art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC - Ausência de comprovação idônea da impossibilidade financeira de recolher as custas do processo - Manutenção do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita - Determinação para recolhimento do preparo deste recurso, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa - Inteligência do art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil - **RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra a r. decisão a fls. 63/64, proferida nos autos de **AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS (Processo n. 1000388-83.2025.8.26.0526)**, pelo MM. Juízo da 1ª Vara do Foro e Comarca de Salto, Dra. Thais Galvão Camilher Peluzo, que indeferiu a justiça gratuita ao autor, nos seguintes termos:

"Vistos. Em confronto às informações prestadas, muito embora o requerente tenha se qualificado na inicial como "eletricista", verifica-se que o requerente é sócio na empresa Result Industria de Maquinas e Equipamentos LTDA, CNPJ 32.779.549/0001-12. Em pesquisa no sistema SISBAJUD, sem que se procedesse a qualquer quebra de sigilo, verifica-se que o requerente possui relacionamento com NOVE instituições financeiras distintas, a saber: Caixa Econômica Federal, NU Pagamentos - IP, Banco C6 S.A., Picpay, Banco Bradesco S.A., Pagseguro Internet IP S.A., Itaú Unibanco S.A., Mercado Pago IP Ltda e Banco Inter. Mesmo diante de tal quadro e não obstante a advertência contida na decisão de fls. 23/24, o requerente deixou de apresentar nos autos toda a documentação que lhe foi solicitada. Ademais, de rigor anotar que dos extratos de movimentação bancária apresentados, verifica-se que o requerente possui entradas mensais apenas em sua conta mantida junto à Caixa Econômica Federal, já que os extratos das demais contas não foram apresentadas, em valores superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, valor superior inclusive aos três salários mínimos mensais, teto considerado por este Juízo para a concessão da benesse pretendida. Por fim, sobre a declaração de imposto de renda apresentada, vale rememorar que o empresário tem obrigação de declarar como rendimentos tributáveis apenas os valores recebidos a título de pro-labore e se esses ultrapassarem o limite de isenção do referido tributo. Os valores recebidos a título de distribuição de lucros da sociedade empresária são verbas isentas de tributação para a pessoa física. As informações sonegadas pelo requerente afastam a hipossuficiência alegada, pelo que indefiro os benefícios da gratuidade processual. Em quinze dias, comprove o(a) requerente o recolhimento da taxa judiciária e despesas para citação, sob pena de indeferimento da inicial. Por ocasião do peticionamento, sob pena de cancelamento da distribuição, atente-se ao disposto no Comunicado Conjunto n.º 881/2020, do TJSP, levado a efeito no DJE em 08/09/2020, caderno administrativo, página 05 disciplinou que: "1) a partir do dia 14/09/2020 será liberado no sistema de peticionamento eletrônico (e-SAJ) tanto de iniciais, quanto de intermediárias, a funcionalidade consistente na possibilidade de indicação do número do DARE, gerando a queima automática da guia. 2) a utilização de referida funcionalidade é obrigatória e estará disponível tanto no Portal Atual, quanto no Novo Portal." Intime-se." (g.n.)

Busca o autor, ora agravante, a concessão do

efeito suspensivo. Ao final, pugna pelo provimento do presente recurso para que seja reformado integralmente o *decisum*, concedendo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Recurso tempestivo, instruído e não preparado em virtude da matéria impugnada (artigos 99, § 7º c.c. 101, § 1º, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária e não exauriente, foi concedido efeito suspensivo, apenas e tão somente para suspender os efeitos da decisão agravada que indeferiu a justiça gratuita até o julgamento do presente recurso pelo Órgão Colegiado, a fim de se evitar a extinção da ação. Na mesma oportunidade, foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para que o agravante acostasse aos autos documentos hábeis a comprovar a condição de hipossuficiente, tendo sido ainda dispensado o contraditório recursal porquanto não perfectibilizada a angularização processual nos autos originários (fls. 21/24).

O agravante acostou aos autos documentos a fls. 28/81.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O presente recurso não merece ser provido.

Como se sabe, a prestação de assistência judiciária integral e gratuita pelo Estado encontra-se garantida na Constituição Federal, em especial no inciso LXXIV do artigo 5º, condicionado o benefício à comprovação da insuficiência de recursos financeiros para tal fim.

E nos termos estabelecidos no artigo 99, *caput* do Código de Processo Civil: "*O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*"

Sendo que o § 3º do citado artigo, correspondente ao revogado art. 4º, "caput", da Lei nº 1.060/50, adotou em relação à

pessoa física o entendimento segundo o qual ***"Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."***

Tal presunção de veracidade é relativa (*iuris tantum*), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário.

O termo pobreza deve ser entendido como a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. A lei não exige condição de miserabilidade absoluta, mas apenas a existência de uma situação econômica que impossibilite o requerente de exercer seu direito de acesso à justiça diante do pagamento das custas e despesas processuais.

Neste sentido, entende-se que *"O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto (...). Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que ele comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual."* **(Daniel Amorim Assumpção Neves, in Manual de Direito Processual Civil - Volume único - 9ª ed., 2017, Salvador: Editora JusPodivm, pág. 303)**

Portanto, é possível indeferir-se o pleito de justiça gratuita quando controversos os elementos dos autos no que tange à alegada necessidade.

Sobre o tema ensinam NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY que:

"O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do

peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo 'pobreza', deferindo ou não o benefício." (g.n.)

(In Código de Processo Civil comentado, 16ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, nota 7 ao art. 99 do CPC, p. 522)

Ressalta-se que o autor, ora agravante, está representado nos autos por advogado particular, o que por si só, não legitimaria o indeferimento da benesse, se outros elementos constantes dos autos fossem capazes de comprovar sua alegada hipossuficiência.

Cite-se, inclusive, entendimento desta Corte, neste sentido:

" Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Benefício indeferido. Autora que é auxiliar de cozinha, isenta da obrigação de declarar imposto de renda. Demonstrada ausência de meios para suportar os custos do processo, sem comprometimento de sua própria subsistência. O fato de haver contratado advogado particular e residir em outra Comarca não são elementos indicativos, por si só, de sua capacidade econômica. Decisão reformada. Recurso provido."(g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2128854-46.2021.8.26.0000, Rel. RAMON MATEO JÚNIOR, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 29/06/2021, TJSP)

No presente caso, instado a comprovar o preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, o agravante não logrou êxito em demonstrar sua insuficiência financeira para arcar com as custas processuais.

O agravante está qualificado nos autos como eletricitista e não há anotações na sua Carteira de Trabalho Digital (fls. 7), mas, segundo sua Declaração de Imposto sobre a Renda mais recente, qual seja, exercício 2024, ano-

calendário 2023, é proprietário de empresa ou de firma individual ou empregador-titular (fls. 51/68). De acordo com o mesmo documento, recebe rendimentos tributáveis de pessoa jurídica um total de R\$ 10.542,00 (dez mil e quinhentos e quarenta e dois reais) e possui bens e direitos no valor de R\$ 70.535,88 (setenta mil e quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos) decorrentes de um imóvel, um veículo automotor, cotas de capital social e valores em conta corrente e conta poupança.

No entanto, apesar da informação de rendimentos na Declaração anteriormente citada, percebe-se que não é o valor atual que o agravante recebe por mês, já que no extrato a fls. 33/40, de sua conta Caixa, entre dezembro/2024 e fevereiro/2025, constam entradas de alto valor, sendo que em dezembro é no total de R\$ 8.250,00 (oito mil e duzentos e cinquenta reais); em janeiro é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e fevereiro é de R\$ 8.293,00 (oito mil e duzentos e noventa e três reais).

Os extratos a fls. 10/16, praticamente não possuem movimentações financeiras. Já o extrato a fls. 08/09, da conta Bradesco, de fevereiro/2025, possui operações vencidas em R\$ 6.612,33 (seis mil e seiscentos e doze reais e trinta e três centavos). Ainda, as faturas juntadas a fls. 30/32 e 41/46 não possuem movimentação voluptuosa e nem as contas juntadas a fls. 69/81, decorrentes de energia, água, plano de telefonia/internet e condomínio.

De maneira que, diferentemente do que alega o agravante sobre não integrar mais o quadro societário da empresa e que auferia esporadicamente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), verifica-se que não é a realidade, já que nos extratos é possível conferir que o mesmo recebe cerca de no mínimo R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mensais, além de possuir bens. Considerando, ainda, que encontra-se representado por advogado particular, tem-se que é impossível, neste momento, a concessão da benesse, vez que os documentos apresentados não corroboram com suas alegações de hipossuficiência.

Como dito alhures, a norma contida no art. 99, § 3º do CPC, deve ser analisada em conjunto com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e

gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, o que significa que a declaração de pobreza gera mera presunção relativa da necessidade do benefício, cabendo ao juiz, em cada caso concreto, avaliar o efetivo cabimento da benesse legal.

Destarte, à míngua de prova inequívoca da alegada impossibilidade financeira de recolhimento das custas, tal como exige o aludido art. 99, § 3º, CPC, não há como se reconhecer que o agravante faça jus ao favor legal almejado.

Nesta esteira, pacífica é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático- probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Demais disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. Agravo regimental improvido." (g.n.)
(AgRg no AREsp n.769514/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 15/12/2015, DJe 02/02/2016, STJ)

No mesmo sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Insuficiência de recursos não demonstrada. Ausência de documentos capazes de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2054392-79.2025.8.26.0000

comprovar a alegada situação financeira precária da agravante. Impossibilidade de ser concedida a gratuidade processual. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2014307-51.2025.8.26.0000; Rel. ANNA PAULA DIAS DA COSTA; 38ª Câmara de Direito Privado; j. 11/02/2025; TJSP)

*"Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Justiça Gratuita. Recurso Desprovido. I. Caso em Exame 1. Agravo de Instrumento interposto por Gleidson Alex Silva Leonardo contra decisão a fls. 52/66 da origem que indeferiu o pedido de concessão do benefício de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais. O agravante alegou que apresentou documentos suficientes para a comprovação da hipossuficiência. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos para a concessão do benefício de justiça gratuita. III. Razões de Decidir 3. **A gratuidade de justiça deve ser concedida com cautela, favorecendo exclusivamente os hipossuficientes. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência não é absoluta e pode ser elidida por falta de comprovação.** 4. **O agravante não apresentou documentos suficientes para comprovar a hipossuficiência econômica, apesar de ter sido instado a fazê-lo, o que inviabiliza a concessão do benefício.** IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência pode ser elidida por elementos que evidenciem a falta dos pressupostos para a concessão do benefício. 2. A gratuidade de justiça deve ser concedida com cautela, favorecendo exclusivamente os hipossuficientes." Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CF, art. 5º, inciso LXXIV; CPC, art. 99, §§ 2º e 3º; CPC, art. 98, §5º; CPC, art. 1.025; CPC, art. 1.026, § 2º. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2238194-17.2024.8.26.0000, Rel. Des. Lavínio Donizetti Paschoalão, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 29.08.2024." (g.n.)*

(Agravo de Instrumento nº 2009953-80.2025.8.26.0000; Rel. SILVANA MALANDRINO MOLLO; 38ª Câmara de Direito Privado; j. 10/02/2025; TJSP)

À vista dessas considerações confirma-se o indeferimento dos benefícios da gratuidade processual ao autor, ora agravante, determinando que seja recolhido o preparo deste recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme previsto no art. 101, § 2º, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2054392-79.2025.8.26.0000

Código de Processo Civil, cabendo ao D. Juízo de Primeiro Grau, acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Derradeiramente, fica a parte advertida em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, com fundamento no artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil, **VOTO pelo NÃO PROVIMENTO ao recurso, com determinação.**

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO

Relator